

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

- Invalidez?

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JANILSON DA COSTA SILVA, brasileiro casado, solteiro (a), auxiliar de pedreiro desempregado, portador (a) do CPF nº 524350672-71 e RG 372778 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro de Alcântara, 682 - Remano, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, neste ato representada por sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Mercurio, 257, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, vem, com fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)** pelo RITO SUMÁRIO em face de **11A1 SEGUROS S/A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.344.962, com sede na Praça Alfredo Egídio de Souza Araújo, 100 Torre Itaipava - Parque Jabotupura, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - CEP: 04344-902, pelas razões que adiante expõe:

01.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2008, o (a) autor (a) foi vítima de acidente automobilístico conforme denota-se do inênciso boletim de ocorrência.

DODANO,

02. O (a) autor (a) sofreu ferimentos graves, dos quais lhe sobrevieram lesões de ordem permanente, consoante laudo médico emitido pelo Dr. Daniel Leal Luna, funcionário do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul e nomeado perito, a qual passaremos a transcrever:

Lauda médico - quadro clínico
Cicatrizes e fixador externo secundários à correção cirúrgica de fratura
Capítulo em pé na coxa direita.

Quesito 4º - Se resultou debilidade ou deformidade permanente por lesão
inutilização de membro, sentido ou função?

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.190

RESPOSTA: Sim.

Quesito 5º - Resultou incapacidade para o trabalho?

RESPOSTA: Sim. incapacidade para o trabalho. *Qual?*

NEXO DE CAUSALIDADE.

04. Conforme permissivo legal - artigo 5º, § 4º - da Lei 8.441/92 - para dirimir dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia no atendimento médico-hospitalar prestado ao autor.

MODALIDADES DE DANOS.

VALOR DO SEGURO.

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA SEU PAGAMENTO.

05: A lei especial que regula o seguro DPVAT (6.174/94), em seu artigo 5º cataloga as modalidades de danos abrangidos (na ordem de três espécies) inserindo, em cada uma delas, o valor a ser recebido por seu respectivo beneficiário. São elas.

- I) R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de morte;
- II) Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;
- III) até R\$ 2.700,00, (dois mil e setecentos reais)- Como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Redação conferida pela Lei 11.482/2007)

* O que interessa no caso em testilha é a do item "II" (invalidez); razão do destaque assinalado acima.

06. Mas a frente, em seu artigo 5º, *caput*, traz o rol de documento para que o beneficiário lhe faça jus.

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

07. O artigo 5º- parágrafo primeiro da Lei 8.441/92, define com que base será indenizado os 33 salários mínimos, vejamos:

QAD-AC 2.190

08. A prova do acidente o Autor faz com a anexação do TCC, com conclusiva final e exames complementares.

DA LIDE.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

09 - As provas encartadas nos autos permitem o julgamento antecipado da lide pois que o Autor, atendendo ao *caput* do artigo 5º da Lei 6.134/74, traz tanto a *comprovação dos fatos quanto a comprovação do dano*, respectivamente, pelo B.O. e pelo Laudo.

12. O erro de fato, por si só, não constitui óbice à validade da decisão judicial, pois a incompetência a invalidar é matéria superada nos tribunais como pode ser constatado por ementas e/ou passagem de julgados transcritos abaixo e anexos a esta petição.

TRIBUNAL CAPIXABA

FRIDAY, MAY 15, 1925

Ap. Cível 024900124588 3ª Cam. Cível, julgado em 19/05/07. Desembargador Jairo Eduardo Grandi

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL
 CIVIL INDEMNIZAÇÃO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT COMPLEXIDADE AUSENTE LAUDO
 DO IML LOCAL DO PERITOS DESIGNADOS INEXISTENCIA DE CERCAMENTO DE DELISA
 011341MENT40

4. *Valia às falas e ao novo perfil complexo, marcadamente emoldurado e direcionado à função Oficial, de maior credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Polícia Federal do RJ.*¹⁴

e relator: Dr. Benito Augusto Lucena

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

alegria invalides" e R. 43, quinto parágrafo.

Conde de Lucinda de Moura

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.190

2001.01.1.095410-9 de Bradesco Seguros S/A e Antonio de Pádua Facundo de Almeida

SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO- DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALENCIA DA LEI DE REGENCIA QUANTO AO TETO INDENIZATORIO. O laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau máximo e conclui contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconhecendo sua invalidez permanente, não havendo que se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que consoante lógico raciocínio deve ser de 100% (cem por cento).
Recurso conhecido e improvido, mantendo-se na íntegra a R. sentença recorrida."

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE também tem o entendimento de que mesmo nos casos em que só houve deformidade permanente também é devido o pagamento do seguro em sua totalidade. Transcorremos a teor do pedido 4.273, apelação cível 2006.001998-0, em que são partes, apelante, José Francisco Neves da Silva e apelada Real Previdência e Seguros S/A, Câmara Cível - Desembargador Ciro Facundo de Almeida.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT-PROVA-INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE PAGAMENTO INTEGRAL.RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO.INCONSTITUCIONALIDADE.VINCULAÇÃO AO SALARIOMÍNIMO. ADMISSIBILIDADE.JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto de corpo de delito expedido por peritos médicos, nominados por delegado de polícia civil com registro da ocorrência policial.

2- A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei 8.441/02, não devendo resoluções do Conselho NACIONAL DE Seguros Privados- CNS e da Superintendência de seguros privados- SUSEP, embora autorizadas a interferirem no domínio normativo, fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.....

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre "por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de JOSÉ FRANCISCO NEVES DA SILVA, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A" UDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE JULGADO".

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AE 2.196

(P. 17/17)

11. Diante do exposto requer:

- a) a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, para tanto, a ré ser citada (do processo), bem como intimada para comparecer em audiência ou para tentar compor a lide ou oferecer contestação;
- b) contestando ou não, O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o fato e o direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;
- c) ao final, nos moldes do artigo 5º, II, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de pagamento por invalidez permanente, vigentes à época do efetivo pagamento, atualizados e com juros legais, por tratar-se de responsabilidade extra-contratual e legal;
- d) a condenação da requerida nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados;
- e) o benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que o autor não tem a mínima condição de custear o processo, sem prejuízo próprio e de seus familiares.

- Da a causa o valor de R\$ 13.500,00

Termos em que respeitosamente
faço deferimento

Rio Branco, Ac 10 de novembro de 2008

PP.

Vera Lucia Heep
OAB-AE 2.196